



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000739-74.2011.815.0751

07

**ORIGEM** : 3ª Vara da Comarca de Bayeux  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTES** : Givanilda Gonzaga Veríssimo e Outros  
**ADVOGADOS** : Glauco José da Silva (OAB/PB 4.305) e Outro  
**APELADO** : Wilton Wagner de Souza Santos  
**ADVOGADO** : Péricles F. De Athayde Filho (OAB/PB 12.479).

**CIVIL** – Apelação Cível – Ação de arrolamento de bens – Direito sucessório – Ordem de vocação hereditária - Partilha – Imóvel – Bem particular – União estável – Regime de comunhão parcial de bens – Inexistência de descendentes – Cônjuge supérstite – Único herdeiro – Insurgência do art. 1.829, inciso I, do Código Civil - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Desprovidimento.

- O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros

- Não tendo o finado deixado descendentes ou ascendentes vivos, mas, sim, o companheiro e irmãos, segundo o artigo 1829, III, do CC, o companheiro recolhe toda a herança, independente do regime de bens. Os apelantes somente herdariam se o apelado estivesse separado de fato do falecido, ou morto, situações não ocorrentes

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **GIVANILDA GONZAGA VERÍSSIMO E OUTROS**, em face de **WILTON WAGNER DE SOUZA SANTOS**, inconformados com os termos da sentença (fl. 225/225-v) que, nos autos da ação de arrolamento, homologou o plano de partilha proposto pelo inventariante.

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão argumentando, em síntese, que há um equívoco na partilha do imóvel localizado na Rua Henrique da Costa Machado, nº 231, José Américo, nesta Capital, vez que o companheiro do falecido não é herdeiro, devendo ser excluído da divisão do referido imóvel, eis que se trata de bem particular.

Requer, por conseguinte, o provimento do apelo, a fim de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de partilha do imóvel mencionado.

Contrarrazões às fls. 243/249.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fl. 257/260).

**É o relatório.**

**V O T O:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Noticiam os autos que Givanilda Gonzaga Veríssimo ingressou com ação de arrolamento dos bens deixados por Maria do Céu da Silva Gonzaga, por Antônio Batista Gonzaga e por Cleidival da Silva Gonzaga, os primeiros genitores e o último irmão da promovente.

Na inicial, alegou que o seu irmão faleceu no dia 17 de janeiro de 2011, sem ter deixado descendentes ou cônjuge, aduzindo, ainda, que o falecido havia adquirido, em conjunto com a sua genitora, um financiamento na Caixa Econômica Federal de um apartamento localizado na Rua Henrique da Costa Machado, nº 231, José Américo, nesta Capital.

Ocorre que, no curso da ação, o Senhor Wilton Wagner de Souza Santos, foi incluído nos autos como herdeiro dos bens deixados por Cleidival da Silva Gonzaga em razão do reconhecimento por sentença (fls. 135/138) da união estável homoafetiva havida entre o “de cujus” e o Senhor Wilton.

O magistrado, quando da prolação da sentença (fls. 225/225-v), determinou a partilha do mencionado apartamento da seguinte forma: no percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) para cada irmão, referente a parte do imóvel que pertencia a genitora dos recorrentes, e 83,215% (oitenta e três vírgula duzentos e quinze por cento) para o recorrido, referente a parcela do bem que pertencia ao falecido.

É, pois, sobre esta parte da sentença que se insurgem os irmãos do falecido, sob o argumento de que a união estável foi reconhecida entre o período de 2008 até 17 de janeiro de 2011 e o bem imóvel foi adquirido pelo “de cujus” no ano de 2002, não devendo, desse modo, ser partilhado com o companheiro do falecido, eis que trata-se de bem particular.

Todavia, como aduziu o recorrido nas contrarrazões do apelo, os recorrentes estão confundindo os dispositivos que regulam a partilha de bens nos casos de dissolução da união estável com o instituto da sucessão, o qual possui regulação própria.

É que, quando se trata de dissolução da união estável, o regime de bens a ser aplicado é o da comunhão parcial e, sobre este regime, estabelece o Código Civil:

*Art. 1.658 – No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na*

constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659 – Excluem-se da comunhão:

*I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.*

Neste escólio, lição de **RODRIGO CUNHA**

**PEREIRA<sup>1</sup>:**

*“Em síntese, uma vez caracterizada a união estável, os bens adquiridos na constância da relação, a título oneroso, pertencem a ambos os conviventes. Em caso de dissolução do vínculo, deverão ser partilhados como determinam as regras do regime de comunhão parcial de bens disposta no art. 1.658 e seguintes do novo Código Civil brasileiro”.*

**Superior Tribunal de Justiça:**

No mesmo norte, jurisprudência do

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS.1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros.2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1173931/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/10/2013). Destaquei.*

Outra:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO.PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES.PATRIMÔNIO*

---

<sup>1</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.222.

*COMUM. (...) Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. (REsp 1295991/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/04/2014). Destaquei.*

Desse modo, chega-se à conclusão, por conseguinte, que neste regime apenas se comunicam e poderão ser objeto de partilha, para o caso de dissolução da união, aqueles bens adquiridos durante a vigência da união estável.

Outro regulamento, porém, é aplicado para o instituto da sucessão, eis que o cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente do regime matrimonial adotado, é herdeiro dos bens particulares do falecido, podendo concorrer com os ascendentes e descendentes, se houver, ou herdar sozinho os bens, nas hipóteses em que o falecido não tenha deixado outros herdeiros.

do CC. Confira-se: É o que se observa do art. 1.829, inciso I,

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); **ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares**; grifei.*

Sobre a matéria, destaque-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime,*

*fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. 4. Recurso especial provido.(REsp 1368123, Rel. Min. Raul Araújo, SEGUNDA TURMA, j. em 08/06/2015).*

Desse modo, com inteiro acerto, decidi o magistrado ao preservar a partilha que destinou quinhão único ao companheiro sobrevivente. O finado não deixou descendentes ou ascendentes vivos, mas, sim, o companheiro e irmãos; nesse caso, segundo o artigo 1829, III, do CC, o companheiro recolhe toda a herança, independente do regime de bens. Os apelantes somente herdariam se o apelado estivesse separado de fato do falecido, ou morto, situações não ocorrentes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

